

MATRÍCULA

13.321

FICHA

01

CNM - 111278.3.0013321.36

São Paulo, 16 de dezembro de 2024

PACTO ANTENUPCIAL

Em 16 de dezembro de 2024 - Prenotação nº 671.294 de 10/12/2024

Selo Digital: 1112783I11A47F0067129424Z

TÍTULO: Escritura de Pacto Antenupcial lavrada em 25 de outubro de 2023 (Livro 1928 - Página 043/044) pelo Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, desta Capital.

NOME DOS CÔNJUGES: RICARDO BARBOZA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de serviços, RG nº 25.079.253-SSP/SP, CPF nº 292.238.168-40 e MIRIAN ASSIS DE MORAES, brasileira, solteira, maior, nutricionista, RG nº 30.513.313-SSP/SP, CPF nº 338.889.268-74, residentes e domiciliados na Rua Digitalis, 224, Parque Savoy City, nesta Capital.

CLÁUSULA CONTRATUAL: Os cônjuges estabeleceram para o seu casamento o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ficando assim, consignado em consequência desta convenção, que os bens que atualmente possuem e bem assim os que no futuro vierem a adquirir, a qualquer título, mesmo gratuito ou por sucessão hereditária ou universal, ficarão pertencendo em comum ao casal, de conformidade com o Artigo 1.667 do Código Civil Brasileiro, comunhão esta extensiva aos respectivos frutos e rendimentos, aplicando-se em tudo a legislação vigente, no que concerne a administração de bens.

OBSERVAÇÃO: O casamento foi realizado em 16 de dezembro de 2023, conforme comprova a Certidão de Casamento Matrícula 113233 01 55 2023 2 00171 299 0051248-51, emitida em 16 de dezembro de 2023, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, continuando os contraentes a assinar os mesmos nomes.

DOMICÍLIO: Rua Digitalis nº 224, Parque Savoy City, no 38º Subdistrito - Vila Matilde, nesta Capital.

Maria Yeda Alves Nogueira 

Escrevente Autorizada

matrícula

1.321

ficha

1

verso

Tabelião de Pirituba, desta Capital, os proprietários ORPHEU POLLO, industrial, RG nº 3.308.837-SP e sua mulher NEIDE --- FERNANDES POLLO, do lar, RG nº 3.768.699-SP, brasileiros, -- inscritos no CPF sob nº 272.098.578-34, domiciliados nesta Capital, transmitiram o imóvel a LIU CHIA CHANG, chines, co-merciantes, solteiro, maior, RG nº 16.150.049-DOPS/SP e CIC nº 022.289.838-02, domiciliado nesta Capital, pelo preço de R\$20.000.000,00.- São Paulo, 21 de março de 1984.- O escrevente autorizado,

Dora Maria de Oliveira

R-4/1.321.- De conformidade com a certidão datada de 08 de março de 2.006, extraída nos autos da Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (processo nº 002.03.058335-9 - C 3244) distribuída em 03 de outubro de 2003, movida por CATACRIS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, com sede nesta Capital, na Rua Adma Jafet, nº 50, 13º andar, cj. 131, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.645.435/0001-81, contra LIU CHIA MING, RG nº 15.087.112-0, inscrito no CPF/MF sob nº 022.104.358-62 residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Evangelina Toledo Pizza, 300, casa 03, Jardim Cordeiro e LIU CHIA CHANG, RNE nº W338770-N, inscrito no CPF/MF sob nº 022.289.838-02, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Celso Vieira, 442, Pirituba, subscrita pela Escrivã Diretora Substituta do 3º Ofício Civil do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de LIU CHIA CHANG, já qualificado, foi PENHORADO, para garantia da dívida no valor de R\$84.000,00 (03/10/2003), figurando como depositário LIU CHIA CHANG, já qualificado.- São Paulo, 27 de abril de 2.006.- Escrevente substituto,

Dora Maria de Oliveira
Penna). (Dora Maria de Oliveira)

AV-5/1.321.- De conformidade com a Certidão expedida em 26 de abril de 2010, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo nº. 583.00.2002.192255-9- controle 2913/2002) movida por ÉLCIO MORAES DE BELLI, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG. -
(CONTINUA NA FICHA Nº. 2)

Documento gerado oficialmente pelo
 Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
 Todos os Registros de Imóveis
 do Brasil em um só lugar

São Paulo, 08 de fevereiro de 19 78

(CONTINUAÇÃO DA FICHA NÚMERO 1 - (UM)) - - - - -

VASCONCELLOS, assistido de sua mulher NOEMIA SMITH DE VASCONCELLOS; GERALDO JOSÉ SMITH DE VASCONCELLOS, assistido por sua mulher MARIA WANDA LOBO SMITH DE VASCONCELLOS; LAURA MARIA SMITH DE VASCONCELLOS; EUGENIA CECILIA SMITH DE VASCONCELLOS ARAGÃO, assistida por seu marido HENRIQUE BEAUREPAIRE ARAGÃO; PAULO CARLOS SMITH DE VASCONCELLOS, assistido de sua mulher MARIA CECILIA SMITH DE VASCONCELLOS; JAYME LAURO SICILIANO SMITH DE VASCONCELLOS, por si e na qualidade de representante legal de sua mulher BEVERLY KATHERINE FLAHERTY SMITH DE VASCONCELLOS, nos termos do alvará transcrito no título; GERALD ALEXANDRE SICILIANO e sua mulher MARIA HELENA SCOTT SICILIANO; VIOLETA SICILIANO XAVIER assistida por seu marido EDMUNDO AZEVEDO XAVIER que se assina EDMUNDO XAVIER; ALEXANDRE MARCOS SICILIANO e sua mulher MARIA ELIZA BERNARDES SICILIANO; JOSÉ MARIANO CARNEIRO DA CUNHA NETTO, assistido por sua mulher SILVIA GUEIROS FURTADO CARNEIRO DA CUNHA; MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA; CLAUDIO MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA, já qualificados, com interveniência da ARISI LTDA-ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIEDADE CIVIL, já qualificada, e SILEX S.A. ADMINISTRAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA, com sede nesta Capital, inscrita no CGC sob número 60.500.097/001, transmitiram as suas partes ideais que totalizam 56,249% do imóvel à ALCE LIMITADA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIEDADE CIVIL, já qualificada, pelo preço de CR\$6.446.880,15, no qual está incluído o valor de outros imóveis.- Valor Venal - CR\$11.025.00.- São Paulo, 08 de fevereiro de 1.978.- O ESCRIVENTE AUTORIZADO,

AV-2/13.321.- Conforme requerimento de 02 de janeiro de 1979, ALCE LIMITADA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C incorporou a ARISI LIMITADA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C, o que se comprova pela Ata da Assembléia Geral, publicada no D.O. em 04 de outubro de 1977, registrada na JUCESP em 06 de setembro de 1977 sob nº 690.925/78.- São Paulo, 01 de março de 1979.- O escrevente autorizado,

AV-3/13.321.- Conforme requerimento de 02 de janeiro de 1979 ALCE LIMITADA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C alterou sua razão social para COMPANHIA LESTE DE EMPREENDIMENTOS - CGC. nº 60.505.278/0001-42, o que se comprova pela Ata da Assembléia Geral, publicada no D.O. em 04 de outubro de 1977, registrada na JUCESP em 06 de setembro de 1977 sob nº 690.925/77.- São Paulo, 01 de março de 1.979.- O escrevente autorizado,

(continua no verso)

matrícula

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

ficha

13.321

2

verso

R-4/13.321.- Por instrumento particular datado de 12 de janeiro de 1.979, o imóvel ficou comprometido a ADEMIR GRANADO, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de escritório, RG. nº. 8.732.697-SP e CIC número 876.334.858/68, domiciliado nesta Capital, pelo preço de CR\$750.000,00, sendo que já foram pagos CR\$40.000,00, ficando os restantes para serem pagos da seguinte forma:- 12 prestações mensais, sucessivas, e iguais de CR\$3.000,00, cada uma, sem juros, vencendo-se a primeira no dia 10 de janeiro de 1.979 e as demais em igual dia dos meses subsequentes; após a 12ª prestação, ou seja, da 13ª prestação em diante, as prestações serão mensais e sucessivas, e terão um acréscimo de 45%, ocorrendo esse acréscimo, anualmente, sobre o valor da última prestação, até totalizar o valor de CR\$710.000,00; sendo que o contrato obriga as partes contratantes, por si, seus herdeiros ou sucessores.- São Paulo, 12 de março de 1.999.- O ESCRIVÃO TE AUTORIZADO, *Cláudia*

AV-5/ 13.321 .- Conforme requerimento datado de 14 de fevereiro de 1.992, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula, atualmente acha-se cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo, pelo contribuinte nº 147.312.0016-3, o que se comprova pela certidão nº 024.070/92-0, expedida em 29 de janeiro de 1.992, pela citada Prefeitura.- São Paulo, 21 de fevereiro de 1.992.- O escrevente autorizado, *Daiz Maria de O. J. M.*

AV-6/ 13.321 .- Conforme requerimento datado de 14 de fevereiro de 1.992, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que a Rua Quatorze, tem atualmente a denominação de Rua Lourenço Candido de Siqueira, o que se comprova pela certidão nº 024.070/92-0, expedida em 29 de janeiro de 1.992 pela Prefeitura do Município de São Paulo.- São Paulo, 21 de fevereiro de 1.992.- O escrevente autorizado, *Daiz Maria de O. J. M.*

AV-7/ 13.321 .- Conforme requerimento datado de 14 de fevereiro de 1.992, ADEMIR GRANADO contraiu matrimônio com IVONE SILVIA DE VITTO, a qual passou a assinar IVONE SILVIA DE VITTO GRANADO, o que se comprova pela certidão de folhas

(continua na ficha nº 3):-

matrícula

13.321

ficha

3

São Paulo, 21 de fevereiro de 1.992

(continuação da ficha número 02 (DOIS) - - - - -)

85vº do livro B-5 auxiliar, datada de 16 de setembro de 1.981, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Itaquera desta Capital; casamento esse realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei número-6.515/77.- São Paulo, 21 de fevereiro de 1.992.- O escrevente autorizado, *Daisy Maria de O. Jma*

AV-8/ 13.321 .- Conforme requerimento datado de 14 de fevereiro de 1.992, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que, no terreno foi construído um prédio que recebeu o nº 259 da Rua Lourenço Candido de Siqueira, com a área construída de 118,00m2, o que se comprova pela Certidão nº 024.070/92-0, expedida em 29 de janeiro de 1.992, pela Prefeitura do Município de São Paulo, e pela Certidão Negativa de Débito - CND nº 978.916 serie B, expedida em 17 de fevereiro de 1.992, pelo INSS.- Valor da construção Cr\$ - - - - - Cr\$18.000.000,00.- São Paulo, 21 de fevereiro de 1.992.- O escrevente autorizado, *Daisy Maria de O. Jma*

AV-9/ 13.321 .- Conforme escritura datada de 31 de janeiro de 1.992 (Livro 800 - fls 147) das notas do Tabelião de Itaquera, desta Capital, é feita a presente averbação a fim de ficar constando que a COMPANHIA LESTE DE EMPREENDIMENTOS teve a sua denominação social alterada para SOCIEDADE LESTE DE EMPREENDIMENTOS LTDA, o que se comprova pelo Contrato Social datado de 30 de agosto de 1.988, registrado na JU - CESP sob nº 35.208.262.678, em 26 de setembro de 1.988.- São Paulo, 09 de março de 1.992.- O escrevente autorizado,

Daisy Maria de O. Jma

R-10/ 13.321 .- Por escritura de venda e compra datada de 31 de janeiro de 1.992 (livro 800 - fls 147) das notas do Tabelião de Itaquera, desta Capital, a proprietária SOCIEDADE LESTE DE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 60.505.278/0001-42, com sede nesta Capital, à Avenida Paulista, nº 810, 13º andar, conjunto 1302, transmitiu o imóvel à ADEMIR GRANADO, brasileiro, do comércio, RG. número - 8.732.697-8-SP e CIC nº 876.334.858-68, casado no regime da

matrícula

13.321

ficha

3

verso

da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, -- com IVONE SILVIA DE VITTO GRANADO, brasileira, do lar, RG. -- nº 11.303.586-SP e CIC nº 937.422.078-49, residente e domiciliado à Rua Lourenço Candido de Siqueira, nº 259, nesta Capital, em cumprimento ao compromisso registrado sob nº 4, -- nesta matrícula, pelo preço de Cr\$750.000,00 (valor da época) Valor venal corrigido Cr\$20.193.014,00.- São Paulo, 09 de -- março de 1.992.- O escrevente autorizado, *Paulo Cesar de Oliveira Reis*

R-11/ 13.321.- Por escritura de venda e compra datada de 10 de março de 1.992 (livro 3352 - fls 137vº) das notas do -- 11º Tabelião desta Capital, os proprietários ADEMIR GRANADO e sua mulher IVONE SILVIA DE VITTO GRANADO, já qualificados, residentes e domiciliados à Rua Formozélla, nº 105, nesta -- Capital, transmitiram o imóvel à CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS, bancária, RG. nº 8.732.341-2 e CIC número 010.979.948-80 e seu marido PAULO CESAR DE OLIVEIRA REIS, do comércio, RG. nº 13.930.670-SP e CIC nº 013.650.878-24, brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua -- Monte Mandirá, nº 2150, aptº 4, bloco 11, nesta Capital, pelo preço de Cr\$50.000.000,00.- São Paulo, 01 de abril de -- 1.992.- O escrevente autorizado, *Paulo Cesar de Oliveira Reis*

R-12/ 13.321.- Por escritura datada de 10 de março de 1.992- (livro 3352 - fls 137vº) das notas do 11º Tabelião desta -- Capital, o imóvel foi dado em hipoteca a favor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com séde à Rua Buenos Aires, nº 56, na Cidade do Rio de Janeiro -- Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob número -- 33.754.482/0001-24, para garantia da dívida no valor de -- Cr\$53.806.168,90, pagáveis por meio de 240 prestações mensais de capital e juros, sucessivas e postecipadas, no valor inicial de Cr\$438.016,65; a contar de 01 de abril de 1.992, em -- 240 meses. Fica estabelecido, desde já, que, se ao final do prazo ajustado houver saldo devedor remanescente, o prazo do -- financiamento poderá prorrogar-se por até 120 meses, ad -- quando-se o valor da prestação com vistas à liquidação da -- dívida no prazo restante. Que ficam ajustados juros e taxa -- de 6% ao ano, calculados sobre o saldo devedor e capitaliza-

matrícula

13.321

ficha

4

São Paulo, 01 de abril de 1.992

(continuação da ficha nº 3)

capitalizados mensalmente, os quais elevar-se-ão a 8% ao ano se o devedor perder a qualidade de associado da PREVI. Que além dos encargos acima referidos, os devedores pagarão ainda, uma taxa de 1% ao ano, calculada mensalmente sobre o saldo devedor respectivo, para constituição de um fundo destinado a responder pela solução de todas as obrigações vincendas em caso de morte do devedor, elevável à 6,02% ao ano, a partir da data em que o devedor completar 70 anos de idade. No período compreendido entre a data desta escritura e o último dia do mês que anteceder o início das amortizações, os devedores pagarão à PREVI os juros e demais encargos do financiamento calculados às mesmas taxas. Que as prestações de amortização do financiamento e, bem assim quaisquer outras que se tornarem devidas em razão desta escritura serão averbadas em folha de vencimento do devedor no Banco do Brasil S/A, para o que, desde já autoriza ele, de forma irrevogável, dito Banco a fazer-lhe os descontos necessários sob consignação em folha de vencimento, a qual subsistirá mesmo em caso de evicção, enquanto for o devedor funcionário do Banco do Brasil S/A, fica certo e entendido que essa autorização não exime os devedores da obrigação de fazer o recolhimento diretamente à PREVI ou à dependência do aludido Banco por onde o devedor receber seus vencimentos, se, por quaisquer circunstâncias, o desconto das prestações não houver sido efetuado em folha de vencimento, obrigam-se ainda, os devedores, desde agora, a recolher diretamente à PREVI, até o último dia útil de cada mês, as parcelas devidas sobre os mesmos títulos, se o devedor vier a perder a qualidade de funcionário do Banco do Brasil S/A, podendo, mediante prévia e expressa concordância da PREVI, fazer os recolhimentos devidos através da Agência do Banco do Brasil S/A que indicar a PREVI, por escrito. Em caso de mora, os valores das prestações em atraso estarão sujeitos, além dos encargos normais, à correção monetária com base no índice mencionado no parágrafo único da cláusula abaixo e a juros de 1% ao ano sobre o respectivo montante. Que o saldo devedor será corrigido mensalmente com base nos índices de variação sempre no primeiro dia de cada mês. A primeira correção do saldo devedor

(continua no verso)

matrícula

13.321

ficha

4

verso

devedor, cujo montante será incorporado ao valor da dívida, -fa-
far-se-á "pro rata", tomando-se por base a variação ocorrida
no respectivo índice no período compreendido entre o mês an-
terior ao da celebração desta escritura e o corrente mês e o
número de dias decorridos desde a presente data até o último
dia deste mês. A correção ajustada nesta cláusula que é con-
dição essencial do contrato, de forma a assegurar o equili-
brio financeiro do mútuo e preservar a comutatividade da -
avença será feita, sempre que admitida, com base no IGP-M ou
em outro indicador publicado por instituição idônea e que re-
fleta a real inflação ocorrida no período considerado. Que o
valor das prestações de amortização do saldo devedor será -
reajustado sempre que o BANCO DO BRASIL S/A conceder eleva-
ção geral do vencimento padrão do pessoal em atividade pro-
cedendo-se à correção no mesmo percentual obtido pela cate-
goria funcional (posto efetivo) a que então pertencer o -
associado em atividade, esclarecendo que, quando o devedor
se aposentar, dito reajuste será feito no mesmo percentual
adotado para a correção do respectivo benefício. Para efeito
do disposto nesta cláusula, considera-se elevação geral do
salário aquela que, decorrente de dissídio, acordo coletivo
ou antecipações salariais para futura compensação na data ba-
se, contemplar, indistintamente a todos os funcionários ati-
vo do Banco do Brasil S/A, os reajustes incidirão a partir -
do mês em que ocorrerem quaisquer dos eventos que lhes derem
causa, mencionados no parágrafo anterior. Que, sobre as pres-
tações mensais de amortização do saldo devedor, será aplica-
do um "Coeficiente de Equalização de Taxas - CET", destinado
a prevenir e/ou corrigir eventuais diferenças decorrentes da
adoção de índices não uniformes para a correção do saldo de-
vedor e das prestações respectivas de amortização e, bem ---
assim, da não coincidência dos períodos de incidência de -
uns e outros; sobre a prestação inicial um "CET" de 5% do --
seu valor, já incorporado à importância mencionada na cláu-
sula anterior. Anualmente, ao ensejo da data base para reg-
jüste salarial dos funcionários em atividade do Banco do ---
Brasil, o valor da prestação de amortização do saldo devedor
após o reajuste previsto na cláusula anterior será acrescido
de um "CET/ de 1%. O "CET" previsto no parágrafo anterior in-
cidirá mesmo na hipótese de, por ocasião da respectiva data-

(continua na ficha nº 5)

matrícula

13.321

ficha

5

São Paulo, 01 de abril de 1.992

(continuação da ficha nº 4)

data-base, não ocorrer elevação geral de vencimento-padrão dos funcionários em atividade do Banco do Brasil S/A. O valor das prestações mensais de amortização do saldo devedor será acrescida ainda de um "CET" de 6% e de um de 3% a partir dos meses em que, após a presente data, ocorrerem, respectivamente, a primeira e a segunda promoções do associado, na forma prevista no título.- São Paulo, 01 de abril de 1.992.- O escrevente autorizado,

AV-13/13.321.- Por escritura datada de 29 de novembro de 1.999, (livro 2.879 - fls. 367) do 1º Tabelião de Notas desta Capital, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS e seu marido PAULO CESAR DE OLIVEIRA REIS, já qualificados, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Lourenço Cândido de Siqueira, nº 259, nesta Capital, e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com sede na Praia do Flamengo nº 78, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob nº 33.754.482/0001-24, aditaram a escritura registrada sob nº 12, nesta matrícula, a fim de ficar constando que o relacionado nos paragrafos seguintes, face a instituição, pela PREVI, de um redutor 31,860660% do saldo devedor, redutor este correspondente nesta data ao valor de R\$21.556,09, conforme descrito na planilha abaixo:- DADOS DO CONTRATO - Matrícula / Nome: 2.104.400-7, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS; data da escritura: 10.03.1992; número do contrato 619.759-1; prazo de pagamento: 240 meses; Taxa de juros: 8% ao ano; Fundo de quitação por Morte; 1,00% ao ano - DADOS FINANCEIROS: Saldo Devedor Corrigido: 29.11.1999; R\$67.657,38; Prestação atual R\$323,25; Data do recalcule: 29.11.1.999; Redutor do Saldo devedor: 31,860660%; Redutor do Saldo devedor: R\$21.556,09; Saldo de prestações vencidas R\$7.357,01, Redutor remanescente a amortizar R\$14.199,08, Saldo Devedor Recalculado: R\$53.458,30; Prazo restante de pagamento: 153 meses; prestação recalculada: R\$421,87. O redutor

(Continua no verso)

matrícula

13.321

ficha

5
verso

mencionado no “caput” desta clausula é resultado de calculo que levou em consideração características individuais do financiamento imobiliario concedido a devedora mulher. Que, em virtude das correções monetárias havidas, das amortizações de capital e da aplicação do percentual de redução no saldo devedor no valor de R\$14.199,08, a divida mencionada na clausula anterior, expressa-se atualmente em R\$53.458,30, debito esse que os devedores reconhecem, ratificam e se obrigam a liquidar no prazo remanescente de 148 meses, em igual numero de prestações mensais de capital e juros, sucessivas e postecipadas no valor inicial de R\$323,25, com início em 01 de dezembro de 1.999, e término em 31 de março de 2.012, Fica estabelecido que se ao final do prazo aqui ajustado, houver saldo devedor remanescente, dito prazo poderá ser prorrogado por até 120 meses, desde que não ultrapasse a data em que o devedora mulher complete 75 anos de idade, adequando-se o valor da prestação, que não poderá ser inferior a vigente, com vistas a liquidação da dívida remanescente. Que o saldo devedor, para efeito de liquidação antecipada será corrigido no primeiro dia do mês da ocorrência, sendo corrigido “pró rata dia” até a data do evento, com base na variação do índice do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getúlio Vargas), adotados pela PREVI como índice de reavaliação atuarial. Na impossibilidade, por qualquer motivo, de utilização do IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - FGV), será adotado um outro indicador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. Que o saldo devedor, para efeito de incidência das amortizações mensais, será corrigido, a partir da data da assinatura deste instrumento, sempre no primeiro dia de cada mês, com base nos índices acumulados de reavaliação atuarial da PREVI (atualmente o IGP-DI-Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna -FGV), até o mês anterior ao do reajuste, limitado ao índice acumulado da variação salarial do devedora mulher, compensando o reajuste acumulado já aplicado aos saldos devedores até o mês precedente. Na ocorrência de variações mensais negativas nos índices mencionados no parágrafo anterior, a PREVI efetuará a devida compensação por ocasião dos futuros - - -

(Continua na ficha numero seis)

matrícula

13.321

ficha

6

São Paulo, 13 de janeiro de 2.000

(Continuação da ficha numero cinco (05)

reajustes do saldo devedor. Na impossibilidade por qualquer motivo de utilização do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV), será adotado um outro indicador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. A variação salarial citada no parágrafo acima, corresponde ao reajuste dos proventos do posto efetivo e/ou das verbas remuneratórias pelo efetivo exercício de cargo comissionado, concedido pelo Banco do Brasil S/A ou pela PREVI a devedora mulher, bem como a alteração da dita remuneração em função de comissionamento ou descomissionamento. A correção do saldo devedor, ajustada nos parágrafos anteriores é condição essencial do contrato, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro do mútuo e preservar a comutatividade da avença. Que o valor das prestações de amortização do saldo devedor também será reajustado, a partir da data da assinatura deste instrumento, sempre que a devedora mulher obtiver do Banco do Brasil S/A, elevação dos proventos do posto efetivo / e ou verbas remuneratórias pelo efetivo exercício de cargo comissionado, procedendo-se a correção com base nos índices acumulados de reavaliação atuarial da PREVI (atualmente o IGP-DI-Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV, até o mês anterior ao do reajuste, limitado ao índice acumulado da variação salarial da devedora mulher, compensando-se o reajuste acumulado já aplicado a prestação até o mês precedente. Na ocorrência de variações mensais negativas, dos índices mencionados no parágrafo anterior, a PREVI efetuará a devida compensação por ocasião dos futuros reajustes da prestação. Na impossibilidade, por qualquer motivo de utilização do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV) será adotado um outro indicador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. Fica esclarecido que, quando a devedora mulher, se aposentar, os reajustes referidos nos parágrafos quinto e décimo serão efetuados no mesmo percentual adotado para correção do respectivo benefício concedido pela PREVI. Fica esclarecido também, que no caso de a devedora deixar os serviços do Banco do Brasil S/A ou da PREVI, os reajustes re-

(Continua no verso)

matrícula

13.321

ficha

6

verso

feridos nos parágrafos quinto e décimo serão efetuados mensalmente pela variação integral do índice acumulado do IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna -FGV) ou, na impossibilidade de utilização do referido índice, por um outro indicador publicado por instituição idônea que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. Os reajustes incidirão a partir do mês em que ocorrerem quaisquer dos eventos que lhes derem causa mencionados nos parágrafos anteriores. Que as prestações de amortização do financiamento e, bem assim, quaisquer outras que se tornarem devidas em razão deste instrumento de aditamento, serão averbadas em folha de vencimento da devedora no Banco do Brasil S/A., para o que desde já autoriza ele, de forma irrevogável, o dito Banco, a fazer-lhe os descontos necessários sob consignação em folha de vencimentos, a qual subsistirá mesmo em caso de evicção, enquanto for a devedora mulher, funcionária do Banco do Brasil S/A. Fica certo e entendido que essa autorização não exime o devedor da obrigação de fazer o devido recolhimento diretamente a PREVI ou por intermédio de débito em conta corrente junto a dependência do aludido Banco do Brasil S/A onde a devedora receber seus vencimentos se, por quaisquer circunstâncias, o desconto das prestações não houver sido efetuado em folha de vencimentos. Obrigam-se ainda, o devedor, desde agora, a recolher diretamente a PREVI até o último dia útil de cada mês, as parcelas devidas sob os mesmos títulos se ela devedora vier a perder na qualidade de funcionária do Banco do Brasil S/A, podendo, mediante previa e expressa concordância da PREVI, fazer recolhimentos devidos por intermédio de débito em conta corrente na Agência do Banco do Brasil S/A que indicar a PREVI, por escrito. Em caso de mora, os valores das prestações em atraso estarão sujeitos, além dos encargos normais, a correção monetária com base no IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getulio Vargas) ou, na impossibilidade de utilização do referido índice, por um outro publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI, e a juros de 1% ao ano, sobre o respectivo montante. Ressalvado o aditamento ajustado, ficam, no mais ratificadas as demais cláusulas e - -

(Continua na ficha numero sete)

matrícula

13.321

ficha

7

São Paulo, 13 de janeiro de 2.000

(Continuação da ficha numero seis (06)

condições estipuladas na escritura registrada sob nº 12, nesta matrícula.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.000.- Escrevente Substituto, - - - - -

(Dora Maria de Oliveira Penna)

AV-14/ 13.321.- Em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.015/73, artigo 213 - parágrafo 1º, procede-se a presente averbação para constar que, o aditamento constante da AV-13 desta matrícula, tem a seguinte redação:- CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS e seu marido PAULO CESAR DE OLIVEIRA REIS; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, todos já qualificados, aditaram a escritura registrada sob nº 12, nesta matrícula, a fim de ficar constando o relacionado nos parágrafos seguintes, face a instituição, pela PREVI de um redutor de 31,860660% do saldo devedor, redutor este correspondente nesta data ao valor de R\$21.556,09, conforme descrito na planilha abaixo:- DADOS DO CONTRATO - Matrícula/Nome: 2.104.400-7, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS; Data da escritura: 10.03.1992; número do contrato: 619.759-1; prazo de pagamento: 240 meses; Taxa de juros: 8% ao ano; Fundo de quitação por Morte: 1,00% ao ano - DADOS FINANCEIROS: Saldo Devedor Corrigido: 29.11.1999 (sem inclusão das parcelas vencidas); R\$67.657,38; Prestação atual: R\$323,25; Data do recálculo: 29.11.1999; Redutor do saldo devedor: 31,860660%; Redutor do Saldo devedor: R\$21.556,09; Saldo de prestações vencidas: R\$7.357,01; Redutor remanescente a amortizar: R\$14.199,08; Saldo devedor Recalculado: R\$53.458,30. O redutor mencionado no caput desta cláusula é resultado de cálculo que levou em consideração características individuais do financiamento imobiliário concedido a devedora mulher, devidamente referido na acima. A devedora mulher esclarece neste ato que, ao perder a qualidade de funcionaria do Banco do Brasil S/A., autorizou expressamente a PREVI a debitar em conta corrente por ele indicado, no citado Banco, as amortizações mensais do seu financiamento imobiliário, referi-

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula

13.321

ficha

7

verso

do na clausula acima. Que, por circunstâncias diversas, a devedora mulher não honrou o pactuado, deixando de recolher, 22 (vinte e duas) prestações de amortização do financiamento imobiliário, relativa aos meses de janeiro de 1.998, fevereiro de 1.998, março de 1.998, abril de 1.998, maio de 1.998, junho de 1.998, julho de 1.998, agosto de 1.998, setembro de 1.998, outubro de 1.998, novembro de 1.998, dezembro de 1.998, janeiro de 1.999, fevereiro de 1.999, março de 1.999, abril de 1.999, maio de 1.999, junho de 1.999, julho de 1.999, agosto de 1.999, setembro de 1.999 e outubro de 1.999, as quais reconhece e confessa como devidas. Que o valor do montante das prestações em atraso a devedora mulher, relativas aos meses referidos no parágrafo anterior, acrescidos dos encargos devidos, atualizados monetariamente e a juros de 1,0% ao ano sobre o montante, expressa-se nesta data em R\$7.357,01. Que, a PREVI e a DEVEDORA mulher, neste ato, face a aplicação do redutor referido no caput desta clausula, efetuam a devida compensação, deduzindo do valor de R\$21.556,09, disposto no caput da clausula acima, o valor de R\$7.357,01, relativo a dívida da devedora mulher, referida no parágrafo anterior. Que os devedores e PREVI, face a compensação acima referida, dão-se mutua, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais dos valores referidos nesta clausula reclamar. Que da compensação acima referida, restou o valor de R\$14.199,08 que, nesta data, a PREVI reduz do saldo devedor. Que, até a presente data, a devedora mulher, liquidou 92 (noventa e duas) prestações mensais do empréstimo concedido por intermédio do acima referido instrumento publico. Que, em virtude das correções monetárias havidas das amortizações de capital e da aplicação do percentual de redução no saldo devedor, no valor de R\$14.199,08 referido no parágrafo acima, a dívida mencionada na clausula primeira expressa-se, atualmente em R\$53.458,30, debito esse que os devedores reconhecem, ratificam e se obrigam a liquidar no prazo remanescente de 148 meses, em igual número de prestações mensais de capital e juros, sucessivos e postecipadas, no valor inicial de R\$323,25, com inicio em 01 de dezembro de 1.999 e termino em 31 de março de 2.012. Fica estabelecido que se ao final do --

(CONTINUA NA FICHA NÚMERO 08)

matrícula

13.321

ficha

8

São Paulo, 04 de fevereiro de 2.000

(CONTINUAÇÃO DA FICHA NÚMERO 07(SETE))

prazo aqui ajustado, houver saldo devedor remanescente, dito prazo poderá ser prorrogado por até 120 meses, desde que não ultrapasse a data em que a devedora mulher complete 75 anos de idade, adequando-se o valor da prestação que não poderá ser inferior a vigente, com vistas a liquidação da dívida no prazo remanescente. Que o saldo devedor, para efeito de liquidação antecipada, será corrigido no primeiro dia do mês da ocorrência, sendo corrigido "pro rata dia", até a data do evento, com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getulio Vargas) adotado pela PREVI como índice de reavaliação atuarial. Na impossibilidade, por qualquer motivo, de utilização do IGP-DI, será adotado um outro indicador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. Que o saldo devedor, para efeito de incidência das amortizações mensais, será corrigido a partir da data da assinatura desta escritura, sempre no primeiro dia de cada mês, com base nos índices acumulados de reavaliação atuarial da PREVI (atualmente o IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV), até o mês anterior ao do reajuste. Na ocorrência de variações mensais negativas nos índices mencionados no parágrafo anterior, a PREVI efetuará a devida compensação por ocasião dos futuros reajustes do saldo devedor. A correção do saldo devedor, ajustada nos parágrafos anteriores é condição essencial do contrato de forma assegurar o equilíbrio financeiro do mutuo e preservar a comutatividade da avença. Que o valor das prestações de amortização do saldo devedor também será reajustado, a partir da data da assinatura desta escritura, sempre no primeiro dia de cada mês com base na variação integral do índice acumulado de reavaliação atuarial da PREVI (atualmente o IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV) até o mês anterior ao do reajuste. Na ocorrência de variações mensais negativas do índice mencionado no parágrafo anterior, a PREVI efetuará a devida compensação por ocasião dos futuros reajustes da prestação. Na impossibilidade por qualquer motivo de utilização do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - FGV) será adotado um outro indi-

(CONTINUA NO VERSO)

matrícula

13.321

ficha

8

verso

cador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI. Que as prestações de amortização do financiamento e, bem assim, quaisquer outras que se tornarem devidas em razão deste instrumento de aditamento deverão obrigatoriamente ser recolhidas pela devedora, diretamente a PREVI até o ultimo dia útil de cada mês, vez que a devedora perdeu a qualidade de funcionaria do Banco do Brasil S/A., podendo entretanto, ela devedora, mediante previa e expressa concordância da PREVI, fazer os recolhimentos devidos por intermédio de debito em conta corrente na agência do Banco do Brasil S/A que indicar a PREVI por intermédio de documento escrito a ser entregue juntamente com os documentos que serão apresentados na forma do contido na clausula acima. Em caso de mora, os valores das prestações em atraso estarão sujeitos, além dos encargos normais, a correção monetária com base no IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getulio Vargas) ou, na impossibilidade de utilização do referido índice, por um outro indicador publicado por instituição idônea, que se enquadre como referencial para reavaliação atuarial da PREVI, e a juros de 1% ao ano sobre o respectivo montante. . Ressalvado o aditamento acima ajustado, ficam no mais ratificadas as demais clausulas e condições estipuladas na escritura registrada sob nº 12, nesta matrícula.- São Paulo, 04 de fevereiro de 2.000.- OFICIAL,-----

Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz — (Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz)

Prenotação nº 525166 de 14/12/2018

AV-15/ 13.321 .- De conformidade com a Certidão datada de 14 de dezembro de 2018, expedida nos autos da Ação de Execução Civil, Número de Ordem:- 0153519-69.2012, movida por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.754.482/0001-24, contra CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA ou CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS, inscrita no CPF/MF sob nº 010.979.948-80; e PAULO CESAR DE OLIVEIRA REIS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.650.878-24, produzida eletronicamente, conforme .-

(continua na ficha nº 9)

matrícula

13.321

ficha

9

São Paulo, 27 de dezembro de 2018.

(continuação da ficha nº 8)

disposto no artigo 837 do CPC e Provimento CG. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, emitida por ordem do MM. Juiz de Direito do 8º Ofício Cível do Foro Central, desta Capital, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o imóvel desta matrícula foi PENHORADO para a garantia da dívida no valor de R\$481.219,17.-

Figurando como depositária:- CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA ou CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA REIS, já qualificada.- São Paulo, 27 de dezembro de 2018.- Escrevente Substituta, *Dei navi ad*

(Dora Maria de Oliveira Penna)

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO